



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 60-19.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – EXTINÇÃO DO FEITO

Recorrente: COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PC do B - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD)

Recorridos: COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PT do B - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR - PSC)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PROGRAMA EM BLOCO. A veiculação de fato sabidamente inverídico enseja o deferimento do pedido de direito de resposta. ***Parecer pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PC do B - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD) em face da sentença que julgou extinto o processo no pedido de direito de resposta ajuizado contra COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PC do B - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD).

Colhe-se da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O requerido demonstrou a fonte em que se baseou para divulgar os valores impugnados, tratando-se de jornal de circulação na cidade. Os dados ali referidos, pelo que se infere dos autos, não foram alvo de irresignação formal, de onde é possível afirmar que constituem fonte idônea de informação.

Ainda conforme ponderado no parecer, não se pode afirmar que os valores referidos pelo requerido efetivamente são equivocados, 'pois os gastos podem emanar de outras fontes da Administração Pública que não a Secretaria de Comunicação Social.'

Assim, é forçoso concluir que a informação objeto da irresignação não configurou dado 'sabidamente falso' cuja divulgação intentou induzir o eleitor em erro.

Nada impede que o requerente esclareça/retifique os dados mediante os meios que dispõe durante a propaganda eleitoral.

... Descabe à coligação seguir repetindo o pedido, sob o mesmo fundamento, apenas modificando as datas em que se deu a divulgação.

A COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL interpôs recurso sustentando que a fala da coligação adversária difundiu propaganda de conteúdo falso, cujo teor das informações veiculadas é facilmente aferível por qualquer cidadão com acesso à internet. Basta averiguar no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Canoas que o valor total pago quanto às despesas é inferior ao mencionado pela recorrida em sua propaganda.

Com contrarrazões, remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A intimação da sentença ocorreu no dia 06/09/2016, com a afixação no Mural Eletrônico (fl. 49), e o recurso foi interposto no dia 07/09/2016 (fl. 51). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.I – Preliminar

A operosa Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o pedido se repete tendo o recorrente estar “apenas modificando as datas em que se deu a divulgação.” Sem razão a nobre Julgadora. Na verdade, como reconhecido na sentença, cada data (e horário) diferenciado representa para o autor do pedido uma possibilidade de obter êxito em, justamente, seu direito de resposta. Mesmo que o Julgador monocrático entenda que a ação não procede, é direito da parte reverter tal situação junto à Corte Regional.

II.II – Mérito

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

No caso em tela, a discussão recursal reside na alegação de que a coligação recorrida usou, no horário eleitoral, em duas oportunidades, de conteúdo sabidamente inverídico, atinente à menção de que o candidato Luiz Carlos busato disse, em sua propaganda por meio de rádio, que a gestão municipal de 2015, “gastou R\$ 16 (dezesesseis) milhões em publicidade institucional”.

A promotoria de primeiro grau analisou com propriedade o processo:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Outrossim, há de ser pontuado que não se sabe se os gastos atinentes à publicidade não chegam ao montante veiculado na reportagem, pois eles podem emanar de outros setores da administração pública, que não a Secretaria de Comunicação Social. Assim, denota-se que a fala, em propaganda de rádio, a qual reporta provável gasto com publicidade, com supedâneo em reportagem datada de um ano antes, não seja ao direito de resposta.”

A jurisprudência da corte eleitoral gaúcha segue esse norte:

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.

Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012)

Assim, deve ser conhecido mas desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\temp\o7r8cjb2d4tcenknpj173775142375247834160911230043.odt